ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13706.004332/2007-42
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13706.004332/2007-42
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.157 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de janeiro de 2013
Matéria	Adicional por tempo de serviço
Recorrente	ARTHUR FERNANDO ALCANTARA RIBEIRO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO.

O adicional por tempo de serviço recebido por servidor público caracteriza-se como rendimento oriundo do trabalho e, portanto, deve ser tributado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de isenção prevista na legislação.

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Súmula CARF nº 68, em vigor desde 07/12/2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 7 a 10, reduzindo o saldo de imposto a restituir declarado de R$3.727,77 para R$964,72, referente ao ano-calendário 2002.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 8, verifica-se que o lançamento decorre de omissão parcial de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, apurada pela diferença entre o valor declarado e o informado pela fonte pagadora em DIRF.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 6, instruída com os documentos de fls. 7 a 29, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 65):

> Em 05/11/07, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, às fls. 02/06, acompanhada dos documentos de fls. 11/28, alegando que os rendimentos correspondentes a adicional por tempo de serviço são excluídos dos rendimentos tributáveis, pois o inciso III do art. 1º da Lei n° 8.852/94, em sal letra "n" é explícita ao considerar o referido adicional excluído do conceito de remuneração e, portanto, não sofrem a incidência do IR.
>
> Afirma que a Lei n° 8.852/94 se sobrepõe à Lei n° 7.713/88 e que o Decreto n° 3.000/99 em momento algum fala sobre a tributação de adicional por tempo de serviço.
>
> Discorre sobre as diferenças entre os conceitos de proventos e de indenização e conclui que o adicional por tempo de serviço é indenização paga pelo estado em virtude das vedações impostas aos servidores públicos. Alega ainda que o adicional não representa acréscimo patrimonial ou "riqueza nova".
>
> Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-31.415 (fls. 64 a 68), de 10/06/2009, assim ementado:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***
>
> *Exercício: 2003*
>
> *ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA.*
>
> *A incidência do imposto de renda abrange a renda e os proventos de qualquer natureza, independentemente da denominação da receita ou do rendimento. Não estando relacionado em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da incidência do imposto, há que se considerar tributável a percepção desta verba.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 30/04/2010 (vide AR de fl. 69 verso), o contribuinte apresentou, em 18/05/2010, tempestivamente, o recurso de fls. 70 a 82, no qual reitera, basicamente, os termos de sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 1, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/07/2012, veio numerado até à fl. 102 (última folha digitalizada)[1].

CÓPIA

[1] Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA LUCIA MO
NIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão controvérsia submetida a apreciação deste Colegiado se resume à incidência ou não do imposto de renda sobre verbas recebidas pelo recorrente a título de adicional por tempo de serviço.

Inicialmente, importa transcrever o art. 150 da Constituição Federal (grifos nossos):

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*
>
> *II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*
>
> *III - cobrar tributos:*
>
> *a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*
>
> *b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*
>
> *c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*
>
> *V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;*
>
> *VI - instituir impostos sobre:*
>
> *a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*
>
> *b) templos de qualquer culto;*
>
> *c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*
>
> *d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*
>
> *[...]*
>
> *6º* ***Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2°, XII, "g".***
>
> *[...]*

O texto constitucional deixa claro que, respeitados os limites acima estabelecidos, a competência da União para instituir tributos é ampla, e se o fato concreto não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do campo de incidência, está sujeito ao imposto específico. Assevera, ainda, que somente lei específica poderá disciplinar a exceção (isenção total ou parcial, anistia ou remissão).

Como se sabe, são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção, **independentemente de sua denominação**, bastando que fique demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

> *Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*
>
> *§ 1º* ***- Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos,*** *os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*
>
> *§ 4º A* ***tributação independe da denominação dos rendimentos****, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos,* ***bastando, para a incidência*** *do imposto,* ***o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***
>
> *§ 5º* ***Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão****, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Destaque-se que a Lei nº 7.713, de 1988, tratou também de revogar todas as isenções e exclusões da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, passando a considerar isentos apenas os rendimentos listados em seu art. 6º. Trata-se de uma lista exaustiva e somente se poderá invocar nova hipótese de isenção não contemplada no referido artigo se esta estiver expressa em lei específica, tendo em vista o disposto no art. 111 do CTN.

A Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, mencionada pelo recorrente, regulamenta os incisos XI e XII do art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, definindo diversos tipos de rendimentos recebidos e estabelecendo limites, não contemplando, entretanto, hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda. No art. 1º, define os conceitos de vencimento básico, vencimento e remuneração para fins de aplicação de seus dispositivos. O fato de o inciso III deste artigo excluir diversas verbas do conceito de remuneração (alíneas de "a" até "r"), dentre elas, o adicional por tempo de serviço, não tem o condão de excluir esses valores do campo de incidência do imposto de renda.

Convém salientar que não cabe maiores discussões acerca da natureza da Lei nº 8.852, de 1995, uma vez que o entendimento adotado por esta Conselheira já foi pacificando no âmbito deste Tribunal, por meio da Súmula CARF nº 68, de aplicação obrigatória desde 07/12/2010:

> *Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Da mesma forma, não obstante alegue o recorrente que o adicional por tempo de serviço pago pelo ente público teria natureza indenizatória em razão das restrições impostas ao servidor público, verdade é que para que se caracterize a isenção é necessário que exista dispositivo expresso em lei específica que a reconheça, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal e do art. 111 do CTN.

Como exemplo de indenizações isentas temos: a indenização por acidente de trabalho (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713); a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430, 1996); pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (art. 14 da Lei nº 9.468, de 1997); a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988); e outras.

Assim, não havendo um dispositivo expresso em lei que conceda isenção ao adicional por tempo de serviço, tais verbas, seja qual for a denominação dada, constituem rendimentos do trabalho assalariado e, portanto, estão sujeitas à tributação do imposto de renda.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA